

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° , DE 2009
(Do Sr. Antônio Carlos Mendes Thame)

Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, com a redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008, para estabelecer que as atividades de prestação de serviços de produção artística e cultural, bem como as atividades de apresentações artísticas e culturais, sejam tributadas com base no Anexo III.

Art. 2º O art. 18, § 5º-B, da Lei Complementar nº 123, de 2006, com a redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 2008, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XV:

“Art. 18.....
§5º-B.....
XV – produção artística e cultural e apresentações artísticas e culturais.” (NR)

Art.3º Fica revogado o inciso X do § 5º-D do art. 18 da Lei Complementar nº 123, de 2006, com a redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 2008.

Art.4º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As empresas de “produção cultural e artística” eram enquadradas no Anexo IV da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, com carga tributária a partir de 4,5%. Com a entrada em vigor da Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008, aquelas empresas passaram a ser tributadas de acordo com o novo Anexo IV, com carga tributária a partir de 17,5%. Nem mesmo o fator “r” constante desse novo Anexo IV contribui para diminuir a carga tributária, pois as empresas de artes cênicas não possuem grande número de empregados, pois os trabalhos são exercidos por *freelancers*, por contratos temporários e por sócios.

O presente projeto de lei complementar visa a estabelecer que as empresas de produção cultural e artística sejam tributadas com base no Anexo III, na redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 2008, que tem carga tributária a partir de 6%, de forma a estabelecer carga tributária equivalente à suportada por elas na redação original da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Outro ponto importante da proposição é a que possibilita o enquadramento no Simples Nacional também das atividades de apresentações artísticas e culturais, de forma a ampliar o benefício a todos os grupos de artes cênicas do Brasil.

Esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para a aprovação da proposta.

Sala das Sessões, em _____ de abril de 2009.

Deputado Antônio Carlos Mendes Thame